

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0093/84 - PROC.DRE-7-2799/83

INTERESSADO : COLÉGIO "NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS"/OSASCO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 1120 /84 - CEPG - Aprovado em 30 /07/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Colégio "Nossa Senhora dos Remédios" - Osasco-SP, reconhecido por Portaria COGSF de 28/11/80, publicada no DO de 02/12/80, mantido pela Associação de proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência, através da senhora Diretora e do senhor Presidente da referida Associação, requer a este Conselho a convalidação de seus atos escolares nos anos de 1976 a 1979, para os alunos do ensino regular de 1º e 2º graus.

1.2 O estabelecimento requerente introduziu alterações no sistema de avaliação e promoção de acordo com a Res. SE nº 134/76, bem como com as diretrizes emanadas do parecer CEE nº 89/76, sem propor alteração do seu Regimento.

1.3 Em 1980, a mesma escola obteve aprovação de seu novo Regimento Escolar, através de portaria do Diretor Regional da DRE-7-Oeste, de 28/04/80, e publicada no DO a 1º/05/80. Este novo Regimento contempla o sistema de avaliação em uso pela escola desde 1976.

1.4 As irregularidades cometidas nos anos de 1976 a 1979 foram constatadas pela supervisão em dezembro de 1981.

1.5 Todos os documentos escolares dos alunos, que estudaram na escola, relacionados no processo (fls. 56 a 191), no período de 1976 a 1979, foram expedidos e produziram efeitos legais.

1.6 As autoridades preopinantes manifestam-se pela convalidação dos atos escolares.

1.7 Os alunos concluintes de 1982 foram excluídos da lauda, nos termos da Res. SE nº 25/81.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 O Colégio "Nossa Senhora dos Remédios", reconhecido por Portaria CCGSP de 28/11/80, publicada no DO de 02/12/80, em Osasco, infringiu o seu próprio Regimento Escolar, quando, em 1976, adotou nova sistemática de avaliação para os alunos, sem, contudo pro-

por formalmente alteração regimental.

2.2 No Parecer CEE 1392/83, que trata de caso análogo, a ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, em seu relatório, assim se manifesta:

"A Deliberação CEE nº 33/72, em seu Art. 25, provê que as alterações regimentais só terão vigência no ano letivo seguinte a sua aprovação. O objetivo deste artigo é o de evitar que se mudem as regras do jogo, o que poderia favorecer ou prejudicar qualquer membro da comunidade escolar de forma arbitrária".

2.3 Neste caso, a escola infringiu o disposto na Deliberação CEE nº 33/72.

No entanto, não se pode pesar o quanto a irregularidade possa ter beneficiado, ou prejudicado qualquer aluno. Independente disso, o fato é que os alunos, que estudaram na escola, no período de 1976 a 1979, receberam sua documentação, os que tinham direito tiveram seus diplomas devidamente registrados, enfim, os atos escolares produziram todos os efeitos legais.

2.4 As dificuldades surgem para os concluintes de cursos na escola, a partir do ano de 1982, sendo muito provável que muitos deles sequer tenham sido alunos do mesmo estabelecimento, nos anos de 1976 a 1979. Urge, portanto, regularizar a situação.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio "Nossa Senhora dos Remédios", Osasco, no ensino regular de 1º e 2º graus, nos anos de 1976 a 1979, no que diz respeito a utilização do sistema de avaliação e promoção, diverso do previsto em seu Regimento Escolar vigente à época.

São Paulo, 13 de junho de 1984.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luís Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimontel, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE